



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

=LEI=Nº=78=



ESTABELECE NOVO CRITÉRIO PARA CON-
TRATAÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A "MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ERECHIM, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CUMPRINDO LEGISLAÇÃO EM VIGOR, DECRE-
TA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



ARTº 1º=Nº contrato de professores municipais observará o Execu-
tivo as disposições e níveis salariais a que se refere
a presente lei e demais disposições legais vigentes.

+++

ARTº 2º=Os níveis salariais de que trata o artigo anterior são
os seguintes:

+++

NIVEL=1=PROFESSOR COM CURSO PRIMÁRIO COMPLETO;PROFESSOR
COM O CURSO FUNDAMENTAL COMPLETO;PROFESSOR COM
O CURSO DE 2º GRAU, QUE NÃO SEJA DO MAGISTÉRIO E
QUE NÃO ESTEJA CURSANDO FACULDADE DE EDUCAÇÃO.

+++

NIVEL=2=PROFESSORES DIPLOMADOS EM CURSO DE MAGISTÉRIO
(NORMAL DE 2º GRAU);PROFESSORES COM O CURSO DE
2º GRAU QUE ESTEJAM CURSANDO FACULDADE DE EDUCA-
ÇÃO;PROFESSORES DIPLOMADOS EM FACULDADE QUE NÃO
SEJA DE EDUCAÇÃO.

+++

NIVEL=3=PROFESSORES DIPLOMADOS EM CURSO DE CURTA DURAÇÃO
E LICENCIATURA PLENA EM FACULDADE DE EDUCAÇÃO;
PROFESSORES QUE Á DATA DA PROMULGAÇÃO DA PRESEN-
TE LEI CONTAREM MAIS DE 15=QUINZE)=ANOS DE MAGIS-
TÉRIO MUNICIPAL, COM REGÊNCIA DE CLASSE NO MUNICI-
PIO DE ERECHIM.

+++

§=ÚNICO=OS PROFESSORES INTEGRANTES DOS NIVEIS 1 E 2 DEVERÃO EMPE-
NHAR-SE, NO SEU APERFEIÇOAMENTO, PARA ALCANÇAR HABILITAÇÃO
CADA VEZ MAIOR, O QUE SE DARÁ MEDIANTE CONCURSO DE TITU-
LOS, EM RECRUTAMENTO PREFERENCIAL.

+++

Artº 3º=A "REMUNERAÇÃO" DOS NIVEIS ESTABELECIDOS NO ARTIGO ANTE-
RIOR, É.....

S
E
G
U
E.....





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

(Continuação do substitutivo ao projeto de Lei nº 43/76) Fls. 2

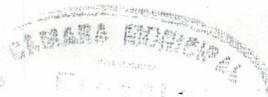
assim distribuída:

Nível 1 - Cr\$1.070,00;

Nível 2 - Cr\$1.200,00, e

Nível 3 - Cr\$1.300,00.

- Art. 4º - As vantagens dos professores já contratados serão adaptadas aos níveis enumerados no art. 2º.
- Art. 5º - A remuneração fixada no art. 2º, será reajustada anualmente, por Decreto do Executivo.
- Art. 6º - O ingresso no Magistério Público Municipal será, sempre, precedido de concurso público de provas de habilitação, para o nível 1, e provas de títulos, para os níveis 2 e 3.
- § Único - O concurso a que se refere o caput do artigo 6º, será precedido, sempre, no primeiro semestre dos anos pares e desde que haja vaga nos quadros do Magistério Municipal.
- Art. 7º - A indicação dos professores a serem contratados será feita pela SMEC e homologada pelo Prefeito Municipal, em relação especial obedecida a rigorosa ordem de classificação.
- Art. 8º - São condições para a contratação de candidato ao Quadro do Magistério Municipal, além da classificação no concurso, a apresentação dos seguintes documentos:
- a) - Registro de nascimento ou casamento;
 - b) - Atestado de idoneidade moral, fornecido por uma autoridade educacional;
 - c) - Atestado de sanidade física e mental;
 - d) - Atestado de vacinação antivariólica;
 - e) - Título de Eleitor, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;
 - f) - Comprovante de quitação com o Serviço Militar;
 - g) - Carteira profissional.
- Art. 9º - O tempo de efetivo trabalho na escola, será de 22 (vinte e duas) horas semanais.



Continua na fls. 3.....



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

(Continuação do substitutivo ao projeto de Lei nº 43/76) Fls. 3

- § 1º - O professor poderá ser convocado para lecionar em regime integral de trabalho, quando o número de alunos da escola for superior a 40(quarenta).
- § 2º - No caso do disposto no parágrafo 1º, o tempo de efetivo exercício será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.
- § 3º - O professor perceberá, quando em regime integral de trabalho, um acréscimo de 100%(cem por cento), calculado sobre o salário básico.
- Art. 10º - Quando a escola tiver de 60 (sessenta) a 100 (cem) alunos, um dos professores será designado, pela SMEC, para Diretor.
- § 1º - Poderá o Diretor acumular a direção com regência de classe, se devidamente convocado pela SMEC, caso em que fará jús a uma gratificação de 100% (cem por cento), se em tempo integral, e 50% (cinquenta) por cento se o tempo de serviço diário não se configurar regime especial de temp de trabalho.
- § 2º - Não ocorrendo a acumulação a que se refere o parágrafo anterior, o exercício da direção não importará em direito a qualquer gratificação.
- § 3º - No entanto, sendo a matrícula superior a 100 (em) alunos, o Diretor fará jús a gratificação a que se refere o § 1º, independente da regência de classe.
- Art. 11º - Em escola com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos e havendo comprovada necessidade, o Diretor poderá ser auxiliado por um professor regularmente designado pela SMEC.
- Art. 12º - Só será permitida a cedência de professores municipais para efetiva regência de classe em escolas ou entidades com finalidade assistencial, se a escola ou entidade estiver devidamente reconhecida pela Municipalidade.
- Art. 13º - Os professores requisitados para servir junto a SMEC ou outras Secretarias, Departamentos ou Seções da Prefeitura Municipal, em regime de tempo integral de trabalho, perceberão um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre os vencimentos ou salário básico.



Continua na fls. 4



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

(Continuação do substitutivo ao projeto de lei nº 43/76)

Fls. 4

- Art. 14º - Cabe à SMEC determinar a escola em que o professor deverá atuar.
- Art. 15º - O professor será contratado, inicialmente, para prestar serviços em Escolas Rurais.
- § 1º - Em casos excepcionais poderá, porém, a SMEC determinar o aproveitamento desde logo, em Escola de Zona Urbana.
- § 2º - O professor em exercício em escola de difícil acesso, fará jus a uma gratificação de 10%, calculada sobre o vencimento ou salário básico.
- Art. 16º - Na remoção de professor de Escola Rural para Escola Urbana, serão considerados os critérios de antiguidade e titulação.
- Art. 17 - A efetividade do professor será atestada pelo Diretor da Escola.
- § Único - Nas escolas unidocentes a efetividade será atestada pelo Presidente do respectivo Círculo de Pais e Mestres.
- Art. 18 - Toda a falta ao trabalho deverá ser justificada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Quando o motivo for enfermidade, o respectivo atestado médico deverá ser encaminhado dentro desse prazo à SMEC. ultrapassado o mesmo, a justificação dependerá de laudo médico expedido pelo Centro de Saúde.
- Art. 19º - Poderá o professor, por indicação da SMEC, afastar-se do serviço para realizar cursos de aperfeiçoamento ou participar de seminários ou estágios relacionados com a docência, sem prejuízo de sua efetividade e remuneração.
- § Único - Tal dispensa não se verificará, no entanto, quando não ocorrer coincidência de horário.
- Art. 20º - Os professores em regime estatutário, quer em exercício, quer na inatividade, serão integrados nos níveis desta lei, sem prejuízo da gratificação adicional e dos avanços a que façam jus atualmente.
- § Único - Relativamente aos inativos, serão adotados os seguintes critérios:
- se inativados com 30 (trinta) ou mais anos de regência de classe, serão incluídos, desde logo no nível 3;

M. M. S.



Continua na fls. 5



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

se inativados com 20=VINTE=ou mais anos de regência de classe no município e menos de 30=TRINTA=anos de regência de classe, no NIVEL 2, e se inativados com menos de 20=VINTE=anos de regência de classe no município, serão incluídos no nível 1.

- +++
- Artº 21 º=Aplicam-se aos professores em regime estatutário e disposto nos artigos 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e seus parágrafos, da presente lei.
- +++
- Artº 22 º=O Executivo regulamentará a presente lei, per DECRETO, no prazo de 60=SESENTA=dias, após a sua promulgação.
- +++
- Artº 23 º=Revogam-se as disposições em contrário.
- +++
- Artº 24 º=A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.977.

+++

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM,
23=VINTE E TRES DE NOVEMBRO DE 1.976=

Arno Nicolini

PRESIDENTE ARNO NICOLINI

Ibrantino R. Flores

1º SECRETÁRIO IBRANTINO R. FLORES

Dr. Albano Amândo Frey

2º SECRETÁRIO Dr. ALBANO AMAN- DO FREY

+++

